



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

2º ano- Direito da Família
Exame de 07-09-2017

Dia: turma A
Duração: 1h30m

I

(5v.) 1) Alfredo, solteiro, e Bruna, casada (com Carlos, de quem está separada de facto), vivem em união de facto desde Janeiro de 2016. Bruna deu à luz Isa em Maio de 2017. Na conservatória do registo civil, Alfredo declarou que Bruna era a mãe de Isa, que ele próprio era o pai e que, em caso de morte do declarante, Carlos seria o tutor da criança. *Quid iuris?*

(5v.) 2) Diana e Edmundo, que nunca foram casados, nem viveram juntos um com o outro, têm um filho comum, Manuel, que nasceu em Junho de 2016. E pretendem agora fazer o seguinte acordo: a) Até Manuel completar os seis anos de idade, a mãe exercerá em exclusivo as responsabilidades parentais; b) Dos 6 aos 14 anos de idade, Manuel residirá habitualmente com o pai, a quem incumbirá decidir sobre as questões de particular importância na vida do menor; c) Dos 14 aos 18 anos, a guarda de Manuel será confiada ao eminente pedagogo Nelson. *Quid iuris?*

II

Olga e Paulo contraíram casamento católico, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Todos os bens serão próprios, com excepção dos imóveis presentes e de metade do salário que cada um dos cônjuges vier a auferir; b) Os imóveis levados para o casamento respondem subsidiariamente por dívidas incomunicáveis e a parte comum de cada salário será administrada por ambos os cônjuges; c) O trabalho no lar será exclusivamente efectuado por Paulo, que, em caso de divórcio, terá direito a uma compensação correspondente a um terço do património próprio de Olga; d) Havendo divórcio, nenhuma das partes pode contrair novo casamento antes de ser declarada a nulidade do casamento celebrado entre eles.

(6v.) 1) Aprecie as cláusulas a) e b) da convenção, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(4v.) 2) Aprecie as cláusulas c) e d) da convenção.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I. 1)

1.1. Declaração de que Bruna era a mãe de Isa: estabelece a filiação materna (arts. 1796º, nº 1, e 1804º).

1.2. Declaração de que o próprio declarante é o pai: perfilhação que não estabelece a filiação de Isa relativamente a Alfredo (cf. arts. 1848º, nº 1, 1835º, nº 1, e 1836º, nº 1). A paternidade estabelece-se por presunção relativamente a Carlos, marido da mãe (art. 1826º, nº 1), que nunca se aplica ao membro masculino da união de facto (cf. art. 1847º e argumento decorrente do art. 1871º, nº 1, al. c)). Não é válida a perfilhação feita por declaração prestada perante o funcionário do registo civil que seja anterior à impugnação da paternidade presumida (cf. arts. 1848º, nº 2, 1838º e s.).

1.3. Designação de tutor: inválida, por não observar o disposto no art. 1928º. Tem de ser feita por um dos pais. Ora, a paternidade de Alfredo não chegou a ser estabelecida.

I.2)

Pressupõe-se que a filiação de Manuel se encontre estabelecida quanto a Diana e quanto a Edmundo. Antes de qualquer acordo ou decisão, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais (art. 1912º, nº 2). As cláusulas a) e b) têm de ser avaliadas à luz do art. 1906º, por força do art. 1912º, nº 1.

A cláusula a) não segue o modelo legal vigente (centrado no exercício em comum mitigado das responsabilidades parentais), preferindo o modelo anterior à Lei nº 61/2008, de 31/10 (exercício pleno do poder paternal pela mãe).

A cláusula b), que determina quem será o progenitor residente e especifica uma parcela das suas prerrogativas, também se desvia do modelo legal vigente, já que este determina o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância.

O modelo legal vigente pode ser afastado em nome do interesse do menor (cf. nºs 2 e 7 do art. 1906º), mas o acordo não contém elementos que permitam justificar o que é concretamente pretendido.

A cláusula c) funda-se na letra do art. 1907º, nº 1, preceito que admite um acordo entre os pais mediante o qual o filho seja confiado à guarda de terceira pessoa. Como resulta do mesmo artigo (nºs 2 e 3), não se entende que haja uma transferência das responsabilidades parentais: o terceiro desempenha os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pela situação de guarda (que deixam de ser exercidos pelos pais).

Por fim, pode questionar-se este acordo de regulação a termo (ainda que viesse a ser aprovado ou na parte em que viesse a ser aprovado), por estabelecer mutações substanciais da guarda e do exercício das responsabilidades parentais ao longo de todo o tempo da menoridade unicamente com base no critério da idade do filho. É, pelo menos, recomendável, uma verificação da conformidade das cláusulas com o interesse do menor num momento mais próximo da altura da projectada aplicação efectiva.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

II.1)

A cláusula a) é válida, nos termos do art. 1698º. Trata-se de um regime de bens atípico: há bens comuns (o que exclui o regime típico da separação); todos os bens não exceptuados são próprios (o que exclui o regime típico da comunhão geral); os imóveis presentes são comuns e metade do salário é próprio (o que exclui o regime típico da comunhão de adquiridos).

A cláusula b) é totalmente inválida (art. 294º). Nos termos do art. 1696º, nº 2, al. a), os imóveis mencionados respondem em primeira linha por dívidas incomunicáveis. Este preceito sobre dívidas pertence ao estatuto patrimonial imperativo do casamento, o que decorre do art. 1618º, nº 2, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. E, independentemente do art. 1618º, nº 2, a alteração das regras sobre dívidas permitiria contornar o regime da administração e disposição de bens do casal. A segunda parte da cláusula, respeitante à administração do salário, não se harmoniza com o disposto nos arts. 1678º, nº 2, al. a), e 1699º, nº 1, al. c).

II.2)

A 1ª parte da cláusula c) ocupa-se de matéria própria de um acordo sobre a orientação da vida em comum, o que é admissível; no entanto, o que é estipulado não está sujeito ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, mas às regras típicas daquele acordo. A 2ª parte da cláusula fixa um efeito patrimonial do divórcio que a lei não prevê (a compensação da cláusula não corresponde a uma indemnização nos termos gerais, nem a uma compensação por contribuição excessiva para os encargos da vida familiar). Nesta medida, a 2ª parte da cláusula é inválida, por comportar um efeito restritivo do direito ao divórcio (direito irrenunciável, porque conexo com a liberdade matrimonial e a tutela da personalidade).

A cláusula d) é inválida, por fixar um impedimento matrimonial não previsto na lei (cf. arts. 1600º e 294º).